



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13953-000.049/93-63

LADS/

Sessão de 18 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.678

Recurso nr.: 86.291 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1993

Recorrente : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A.

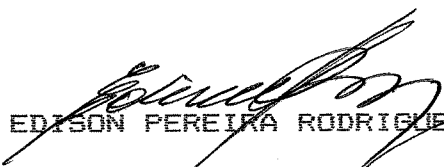
Recorrida : DRF EM MARINGA - PR.

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13953-000.049/93-63

RECURSO NR.: 86.291

ACORDÃO NR.: 101-89.678

RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro, relativamente aos meses de janeiro a maio de 1993, em virtude de haver a empresa sofrido arbitramento do lucro nos referidos meses, com base no art. 21 da Lei nr. 8.541/82.

Trata-se de processo decorrente, sendo que o processo principal nr. 13953-000.048/93-09, já foi submetido a julgamento da Câmara.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1o. grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. , no qual reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13953-000.049/93-63

ACORDAO NR. 101-89.678

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 13953-000.048/93-09, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.434), tendo a Câmara à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-89.596 de 16/04/96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR